



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.665 - SC (2005/0153462-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.

4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "*constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade*" nas entidades nela mencionadas.

5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.

6. Recurso provido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.665 - SC (2005/0153462-1)

RECORRENTE : VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS, em face de acórdão proferido, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sua composição plena, assim ementado, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DEMISSÃO DE POLICIAL CIVIL PELO GOVERNADOR DO ESTADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUTORIDADE COM COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO - ART. 222, I, LEI ESTADUAL N. 6.843/86 - PROEMIAL AFASTADA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA DISPENSA DO SERVIDOR - PROCESSO DISCIPLINAR HÍGIDO, CONDUZIDO CONFORME OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SUBSTRATO PROBATÓRIO HÁBIL A AMPARAR A DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA - DECISÃO PROFERIDA CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE - FINALIDADE PÚBLICA ALCANÇADA - ORDEM DENEGADA." (fl. 570)

Alega o Recorrente que a aplicação da pena de demissão seria nula, em razão da ausência de suporte probatório e porque desproporcional à conduta por ele praticada e que o relatório final da Comissão Disciplinar fora no sentido do arquivamento do processo administrativo, dele divergindo a Autoridade Impetrada, ao impor a penalidade. Alega, ainda, que na aplicação da penalidade, não foram observadas as circunstâncias atenuantes que beneficiavam o servidor.

Pede a reforma do acórdão recorrido, com a anulação do ato demissório e determinada sua *"reintegração ao serviço público, com todas as vantagens eventualmente violadas em razão de sua demissão, conforme arts. 53 e 54 da Lei Estadual n.º 6.843/86."* (fl. 614)

Oferecidas contrarrazões (fls. 628/634), admitiu-se o recurso, subindo os autos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Policial Civil. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na pena de demissão. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade. Devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, atendido. Dilação probatória. Inviável em sede de mandado de segurança. Precedente do STJ. Direito líquido e certo inexistente. Recurso que não deve ser provido." (fl. 654)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.665 - SC (2005/0153462-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.

4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "*constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade*" nas entidades nela mencionadas.

5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.

6. Recurso provido para conceder a segurança.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O ato demissório do Recorrente está fundamentado no art. 210, inciso I e art. 211, inciso III, da Lei Estadual n.º 6.843, de 28 de julho de 1996 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), os quais têm a seguinte redação, *litteris*:

"Art. 210. São puníveis com demissão simples:

I - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes de até segundo grau;

Art. 211. São puníveis com demissão qualificada:

(...)

III - qualquer ato que manifesta improbidade no exercício da função pública."

Embora, tenha sido processado, também, pela suposta prática do ilícito administrativo previsto no art. 210, inciso XIV, da referida Lei (*receber propinas e comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido*), observa-se que tal capitulação não constou do ato demissório, não fazendo parte, portanto, do ato cuja legalidade é questionada.

Colhe-se do relatório final da Comissão de Processo Disciplinar a seguinte resenha dos fatos *sub judice, in verbis*:

"Do apurado nestes autos, restou evidenciado que o acusado, quando de plantão na 3ª Delegacia de Polícia de São José, em data anterior aos fatos descritos na Portaria deste Processo Disciplinar, atendeu o senhor Paulo Ricardo da Silva, que buscava informações na unidade policial acerca da autenticidade de um documento do automóvel que havia adquirido. A documentação do veículo não estava regularizada, faltando licenciamento e transferência. O acusado prontificou-se em auxiliar o homem, informando-lhe posteriormente o valor correspondente ao pagamento das taxas necessárias: quarenta e oito reais aproximadamente.

Enquanto os documentos do veículo estavam em poder do acusado (mais especificamente junto à CIRETRAN), Paulo Ricardo da Silva revendeu o automóvel ao senhor Antunes Cardoso, explicando-lhe que os papéis estavam com o policial em questão, para os trâmites da transferência. Assim, ambos procuraram o acusado na Delegacia de Polícia, sendo que este mais uma vez se propôs a providenciar a cessão do bem para o novo adquirente.

Os fatos são comprovados através dos depoimentos de testemunhas, do próprio acusado e de documentos trazidos aos autos (fls. 57-60, 70-72, 88-93, 108-114, 135-147).

Inicialmente, o acusado recebeu cerca de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) de Paulo Ricardo da Silva, tendo dado entrada no requerimento do automóvel junto à CIRETRAN de São José (às fls. 010, fotocópia de comprovante de protocolo referente à transferência do veículo placa ICP-8993, em nome de Paulo Ricardo da Silva, datado de 05.09.1997). O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor citado corresponderia ao pagamento de taxas, que efetivamente teriam sido recolhidas, conforme se observa:

*'Que, comparecendo posteriormente na frente da delegacia de polícia do Kobrasol, o depoente chegou a ver as taxas pagas, referentes ao seu veículo.'*¹

Após, nova transação comercial foi realizada envolvendo o veículo, figurando como novo adquirente o senhor Antunes Cardoso.

Este teria entregue ao policial a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para o pagamento de despesas com a transferência do veículo, licenciamento, seguro obrigatório e demais taxas necessárias. Tal valor completaria o montante para a total regularização da documentação do veículo que, conforme informação do acusado a Antunes Cardoso seria de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aproximadamente.

O acusado nega ter recebido referido valor, apesar de fortes indícios da entrega de R\$ 100,00 (cem reais) por Antunes Cardoso a ele. Não há recibo ou testemunhas para a confirmação deste pagamento. No entanto, além da afirmação da citada testemunha, o então Delegado de Polícia titular da 3ª Delegacia de Polícia de São José, Dr. João Manoel Lipisnki, asseverou em depoimento às fls. 91 - 93, que ao tomar conhecimento dos fatos, chamou o acusado em seu gabinete e o alertou de que não era função sua a regularização de documentos. Ainda, orientou-lhe a devolver o valor que havia recebido de Antunes Cardoso. Na ocasião, o acusado não negou ter recebido o dinheiro. Pelo contrário, chegou a mencionar à Autoridade Policial a quantia recebida e se propôs a devolver os documentos.

A transferência do veículo não foi realizada devido a débito de IPVA no Estado do Rio Grande do Sul, que não foi quitado, e também devido ao descuido do acusado na guarda dos documentos que retirou da CIRETRAN de São José enquanto o anterior proprietário do automóvel e o atual (à época) não chegavam a um acordo quanto ao pagamento do imposto.

Pelo que consta dos autos, o acusado recolheu os papéis para a transferência do veículo que estavam no Órgão de trânsito e os teria deixado em uma gaveta na sala do comissariado, na Delegacia de Polícia em que trabalhava. Porém, os documentos teriam sumido.

A título de esclarecimento, solicitamos à Gerência de Registro e Licenciamento de Veículo do DETRAN/SC, informações acerca das taxas necessárias e respectivos valores, para a regularização da documentação de licenciamento, seguro e transferência do veículo Fiat 147, de placa ICP-8993, de Porto Alegre/RS para São José/SC, referente ao mês de setembro do ano de 1997 (períodos dos fatos em apuração) - (ofícios às fls. 127 e 134).

Em resposta, obtivemos que seriam devidas as seguintes taxas: '20 UFIR, referente a Auto de Vistoria em veículo' e mais '20 UFIR, referente à expedição de Certificado de Registro de Veículo', além do IPVA, seguro obrigatório do DPVAT e taxa de licenciamento de 1997, que deveriam ser pagos no Estado do Rio Grande do Sul.

Oficiamos então ao DETRAN/RS (fls. 141 e 142), solicitando as informações necessárias. Em atenção, foram-nos fornecidos os valores de débito do IPVA, a saber: 'IPVA referente ao exercício de 1997, vencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 19/03/1997 (atualizado até setembro de 1997) = R\$ 49,44 (IPVA DE R\$ 41,55 + multa de 15%, no valor de R\$ 6,23 + juros de 4% no valor de R\$ 1,66). Quanto aos valores relativos às tarifas de licenciamento e de seguro obrigatório, informaram-nos já atualizados até o mês de setembro de 2000. Assim, seriam: licenciamento = R\$ 19,15 e seguro obrigatório DPVAT = 51,62 (atualizados até o ano de 2000) - (fls. 146 - 149).

Considerando que o valor da Unidade Fiscal de Referência em setembro/1997 era de R\$ 0,9108, as taxas de vistoria e de expedição de Certificado de Registro de Veículo seriam de R\$ 18,21, cada.

Somando-se os valores que dispomos referentes ao mês de setembro/1997: Vistoria (20 UFIR) = R\$ 18,21 + CRV (20 UFIR) = R\$ 18,21 + IPVA = R\$ 49,44 (com juros e multa), teríamos R\$ 85,86 (oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em setembro de 1997.

Considerando-se o valor da UFIR em 1997 (R\$ 0,9108), podemos chegar a uma quantia aproximada de R\$ 16,38 (18 UFIR) a tarifa de licenciamento é de R\$ 43,68 (quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) o seguro obrigatório DPVAT, referentes ao veículo em questão no ano de 1997.

Assim, somando-se estes valores aos R\$ 85,86, teríamos a importância de R\$ 145,92 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), necessária para a total regularização da documentação do automóvel.

Este resultado corrobora as declarações das testemunhas Paulo Ricardo da Silva e Antunes Cardoso quanto aos valores indicados pelo acusado, necessários para que os documentos fossem providenciados:

'Que, alguns dias após o depoente telefonou para a delegacia, onde foi informado pelo acusado de que a documentação poderia ser feita, porém seria necessário o pagamento de taxas, no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais e alguns 'quebrados').

'Que Kanopf disse que a documentação estava nas mãos de seu sogro, o qual seria delegado de polícia em Porto Alegre e que entregaria os documentos do veículo após o repasse do restante do dinheiro; Que, o depoente informou não possuir o valor de noventa e sete reais e 'uns quebrados', quantia esta mencionada pelo policial Kanopf...'

Conforme Portaria deste Processo Disciplinar, por suas ações teria o acusado praticado, em tese, as transgressões disciplinares previstas nos arts. 210, I e XIV, e 211, do Estatuto da Polícia Civil." (fls. 492/496)

A Comissão de Processo Disciplinar concluiu nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando-se que as provas colhidas, no entendimento das integrantes desta Comissão de Processo Disciplinar, não são fortes o suficiente para autorizar a condenação do acusado conforme capitulação constante da Portaria, sugerimos, salvo melhor juízo, que o policial civil Vanderlei Kanopf dos Santos seja absolvido das imputações que lhe foram atribuídas." (fl. 500)

Por outro lado, a Consultoria Jurídica do Secretário da Segurança Pública, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar a configuração fática atribuída pela Comissão Disciplinar, opinou em sentido diverso, por concluir que as condutas teriam caracterizado a prática ilícita, razão pela qual sugeriu a aplicação da pena de demissão, o que acabou sendo acatado pelo respectivo Secretário e culminou com a edição do ato pelo Governador do Estado.

Outrossim, após a aplicação da pena demissória, concomitantemente à impetração do presente mandado de segurança, o Recorrente protocolou pedido administrativo de revisão da penalidade, tendo obtido parecer favorável ao seu pedido no parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil, entretanto, não consta dos autos documento indicando se teria sido a aplicação da pena reconsiderada pela Autoridade Impetrada.

Disse a referida manifestação, *litteris*:

"Com a devida vênia, permito-me discordar da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública, conforme fundamentos que passo a expender, de acordo com a capitulação dada às infrações supostamente cometidas pelo indiciado.

Inicialmente, vejamos o que preceitua o art. 210, inciso I, da Lei n.º 6.843/86:

Art. 210. São puníveis com demissão simples:

I - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes de até segundo grau;

No que se refere ao citado dispositivo, não nos parece merecer guarida a decisão da comissão, pois a interpretação semântica do verbo leva à conclusão sim de que o Indiciado teria pleiteado junto a órgão público em favor de outrem, conforme se colhe dos autos.

Conforme mencionado pela própria Comissão, às fls. 7 do Relatório Conclusivo, o verbo pleitear possui a significação de diligenciar, empenhar-se, que foi exatamente o que fez o Indiciado.

Desta forma, não nos parece ser esta fundamentação bastante para elidir a apenação do servidor.

Por outro lado, parece-nos, igualmente, não assistir razão à COJUR/SSP, tal o rigorismo que aplicou ao caso, propendendo pela condenação em vista da simples subsunção da norma ao caso.

É o entendimento desta COJUR/SSP que a invocação do dispositivo supratranscrito deva ser feita com base no princípio da razoabilidade, ou seja, a real e exata adequação do uso da norma às suas finalidades.

Como é cediço, cada infração em lei possui um histórico que a levou a ser erigida a tal plano normativo, de forma que a sua aplicação deva se dar com base nesta motivação.

Em verdade, ao vedar aos policiais civis que pleiteiam junto a órgãos públicos em favor de outros que não seus parentes, a lei pretende evitar que haja o uso equivocado do cargo público, a fim de atingir-se proveitos outros, destoantes das atividades que lhe são incumbidas.

Assim, gravame seria constatado se o Indiciado houvesse diligenciado junto aos órgãos de trânsito citados nos autos usufruindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo que ocupa, fato que em nenhum momento restou comprovado nos autos, nem mesmo sendo mencionado pelo parecer da COJUR/SSP.

Desta forma, merece ser atenuada a apenação imposta ao Sr. Vanderlei Kanopf dos Santos no que concerne a este dispositivo.

(...)

Por último, no que tange ao art. 211, inciso III, da já citada lei, não pode subsistir a imputação do cometimento de atos de improbidade, pois o único e exclusivo ato que se poderia inferir de improbidade administrativa seria o recebimento de propina pelo Indiciado, o que foi devidamente descaracterizado nos autos e no presente parecer, não havendo qualquer outro fato que possa ensejar a capitulação, expendida pelo ato punitivo.

Desta forma, com base no acima exposto, é o parecer desta Consultoria Jurídica no sentido de ser dado provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Vanderlei Kanopf dos Santos a fim de que seja revisto o ato de demissão subscrito pelo Exmo. Sr. Governador, aplicando-se o disposto no art. 243, da Lei 6.843/86." (fls. 90/91)

Razão assiste ao Recorrente.

O Administrador tem o dever inescusável de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos jurídicos e fáticos, como também tem o dever de demonstrar a correlação lógica entre os fatos apurados e a providência adotada.

Nesse contexto, a aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

É certo que a aplicação da pena pelo administrador se insere no campo da discricionariedade; entretanto, é imprescindível que, nas infrações disciplinares tipificadas, a conduta do servidor se ajuste perfeitamente ao modelo nela previsto, tornando-se vinculado o ato punitivo, cuja execução está condicionada à rigorosa observância do respectivo regramento.

Vê-se, portanto, que a motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração. Nesse sentido, transcrevo as judiciosas considerações da lavra do Min. Hélio Quaglia Barbosa, constantes do voto prolatado no MS n.º 7.983/DF, publicado no DJU de 30/03/2005, *in verbis*:

"Sob tal ótica e dentro da vertente da razoabilidade, não se antecipe crítica alicerçada em que ao juiz não caiba, por entender que a valoração específica do administrador se confronte com a sua, do que é razoável, a partir de parâmetros variáveis dentre os quais oscilam os standards de aceitabilidade, substituir o juízo de valor do administrador; porque, ainda assim pensando – e com razão irreprochável –, tal não inibe o desfazimento do ato, na via judicial, ou que se lhe anteponha obstáculo, caso iminente a sua prática, porquanto, afinal, a detectada falta de congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas afronta, sim, verdadeiramente, ao próprio princípio da legalidade, não somente ao da razoabilidade.

Este, com efeito, tem fundamento e base de sustentação nos princípios maiores, da legalidade e da finalidade, os quais, por si, bastariam para ferretar uma providência desarrazoada.

Porque 'uma providência desarrazoada', consoante magistério de Celso Antônio, 'não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos' (Curso de Direito Administrativos, ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 55).

Idêntica linha de raciocínio subsidia a consagração e a aplicação do princípio da razoabilidade, também em sede do controle jurisdicional dos atos administrativos, tomando em consideração que referido princípio se põe a campo e há de operar, naqueles casos em que se manifeste a prática de atos viciados por excesso ou desvio de poder, ou quando haja sinalização convincente de que estão prestes a ser praticados, caracterizando comportamento administrativo ilegítimo, bem por isso, suscetível de correção pela via judicial."

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte, nos quais restou apreciada a questão relativa à proporcionalidade da sanção imposta e o fato praticado: RMS 15.554/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/09/2003; RMS 14.170/AP, 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/04/2003; RMS 13.617/MG, 2ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/04/2002; RMS 10.895/ES, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/10/2003; MS 8.106/DF, 3ª Seção, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 28/10/2002.

Com efeito, conforme bem assentou o parecer emitido no pedido de revisão disciplinar, a aplicação de uma penalidade não deve se limitar à simples subsunção do fato à norma, mas deve ser verificado se a conduta feriu o bem jurídico tutelado na norma.

No caso, pela leitura da análise dos fatos, conforme descritos nas três peças jurídicas mencionadas, que fizeram parte do processo disciplinar, fica caracterizada a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão à objetividade jurídica tutelada pelas normas que motivaram o ato demissório do Recorrente.

Destarte, com relação ao art. 210, inciso I, da Lei n.º 6.843/2006, é evidente que o simples fato de o Recorrente ter protocolado o pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem comprovação de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício, não é suficiente para caracterizar a sua atuação como procurador ou intermediário em repartição pública.

A propósito, Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao comentar o art. 117, inciso XI, da Lei n.º 8.112/90, que tem conteúdo semelhante ao da norma referida, expõe:

"Proíbe o inc. XI o exercício de atividades incompatíveis com a função pública praticada pelo agente público, sendo-lhe vedado aceitar emprego, comissão ou exercer consultoria ou advocacia administrativa para pessoa física ou jurídica perante o Poder Público, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

O presente tipo é fechado e exige que o servidor público não atue como procurador ou intermediário em repartições públicas, salvo na exceção prevista no presente inciso. Dessa forma a consultoria ou assessoria que não envolva lobby ou tráfico de influência não se equipara a advocacia administrativa.

O tipo objetivo da presente infração disciplinar é o patrocínio pelo servidor público, direta ou indiretamente, junto a repartições públicas, ainda que não no exercício do cargo, mas valendo-se de sua condição funcional, para interceder por direito alheio." (in Lei 8.112/90 Interpretada e Comentada. 3ª Edição. Editora América Jurídica: Rio, 2006, p. 615)

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. DEMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO. CRIME DE RECEPÇÃO E UTILIZAÇÃO DOLOSA DO VEÍCULO NÃO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes.

2. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa.

3. Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: 'exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado' (Suzana de Toledo Barros).

4. *Hipótese em que se mostra desproporcional a aplicação da pena de demissão ao recorrente, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo com mais de dezesseis anos de serviço e sem antecedentes disciplinares, por ter sido flagrado dirigindo veículo anteriormente roubado, sem que restasse comprovada no processo administrativo disciplinar a que foi submetido a prática do crime de receptação de que foi acusado ou o dolo na utilização do veículo.*

5. *Recurso ordinário parcialmente provido para anular a portaria de demissão e determinar a reintegração do recorrente ao cargo público, ressalvada à Administração a aplicação de penalidade de menor gravidade, pelos ilícitos administrativos já apurados, se for o caso." (RMS 23.143/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/05/2008.)*

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMISSÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. *O controle jurisdicional em mandado de segurança é exercido para apreciar a legalidade do ato demissionário e a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a proporcionalidade da sanção aplicada com o fato apurado. Precedentes.*

2. *A conduta do Impetrante não se ajusta à descrição da proibição contida no art. 117, inciso XI, da Lei n.º 8.112/90, tendo em vista que a Comissão Processante não logrou demonstrar que o servidor tenha usado das prerrogativas e facilidades resultantes do cargo que ocupava para patrocinar ou intermediar interesses alheios perante a Administração.*

3. *Ordem concedida, para determinar a reintegração do Impetrante ao cargo público, sem prejuízo de eventual imposição de pena menos severa, pelas infrações disciplinares porventura detectadas, a partir do procedimento administrativo disciplinar em questão." (MS 9.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 24/06/2008.)*

Outrossim, é completamente descabida imputação de improbidade administrativa.

Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "*constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade*" nas entidades nela mencionadas.

Ora, é ponto comum, no caso, inclusive na manifestação que opinou pela demissão do Recorrente, que não há provas de ter ele ter auferido qualquer vantagem, econômica ou não, como forma de compensar ou retribuir o serviço de transferência do veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais ainda, não existe nenhuma menção de percepção de qualquer vantagem ilícita em razão do exercício do cargo, sendo manifestamente desarrazoada a imputação dessa conduta.

Desse modo, apurados os fatos no Processo Administrativo Disciplinar e não se enquadrando a conduta praticada pelo servidor nas hipóteses nas quais foram capituladas, para as quais estava prevista a pena demissória, viola o princípio da proporcionalidade a imposição dessa reprimenda máxima.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder a segurança, a fim de determinar a reintegração do Recorrente ao cargo público, com os reflexos jurídicos e financeiros decorrentes, sem prejuízo de eventual imposição de pena menos severa, pelas infrações disciplinares porventura detectadas a partir do procedimento administrativo disciplinar em questão, devendo ser observada, no caso de eventual imposição de nova penalidade, se não houve a extinção da pretensão punitiva da Administração, em razão da prescrição.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0153462-1

RMS 20665 / SC

Número Origem: 20020007765

PAUTA: 05/11/2009

JULGADO: 05/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI KANOPF DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário